



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.205

Recurso nº : 40.548 - IRPF - EXS: 1978 a 1980

Recorrente : ROBERTO MAESTRELLO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribuídos - Apuradas a omissão de receitas e a distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, tributam-se, na pessoa física do sócio, como lucro distribuído, as parcelas com que o mesmo se beneficiou.

Exclui-se no entanto da tributação a parcela exonerada no processo matriz por não estar configurado suprimento.

CÉDULA "C" - Rendimentos - Despesas Particulares de sócios - Tributam-se, como rendimentos omitidos, as despesas relativas a veículos particulares dos sócios, pagas pela empresa e apuradas em ação fiscal realizada nesta última.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO MAESTRELLO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 250.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES -

RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER -
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *Mr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/052.272/81-05

RECURSO Nº: 40.548

ACÓRDÃO Nº: 105-0.205

RECORRENTE Nº: ROBERTO MAESTRELLO

R E L A T Ó R I O

ROBERTO MAESTRELLO, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, por seu procurador (instrumento junto aos autos), inconformado com a decisão do titular daquela Delegacia que indeferiu sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, recorre a este Conselho pedindo o cancelamento da exigência.

O auto de infração, onde se originou o crédito tributário, aponta os seguintes valores relativos à distribuição de lucros decorrente de atuação na empresa COPEC - Construção e Projetos de Engenharia Civil Ltda., onde o recorrente é sócio:

Exercício de 1978, ano-base de 1977:

Suprimentos de Caixa	Cr\$ 250.000,00	
Distr. Disfarçada de Lucros	Cr\$ 245.500,00	<u>495.000,00</u>

Exercício de 1979, ano-base de 1978:

Pagamento de despesas particulares	Cr\$	<u>867,00</u>
------------------------------------	------	---------------

Exercício de 1980, ano-base de 1979:

Suprimentos de caixa	Cr\$	<u>250.000,00</u>
----------------------------	------	-------------------

Acórdão nº 105-0.205

Em sua impugnação ao lançamento o ora recorrente pedia o sobrestamento do feito até apreciação do processo da pessoa jurídica e a improcedência das quantias relativas a pagamento de despesas particulares, por entender que a glosa de despesas na pessoa jurídica não implica em reflexo na pessoa física do sócio.

A decisão singular manteve a tributação sob os argumentos de que os lucros decorrentes da omissão de receitas na pessoa jurídica, consubstanciados em suprimentos de caixa sem a comprovação da efetiva entrega do dinheiro e sua origem, assim como caracterizada a existência de lucros disfarçadamente distribuídos, tais lucros são considerados como distribuídos às pessoas físicas dos sócios e que os valores referentes aos pagamentos pela empresa das despesas particulares dos sócios devem ser tributados como rendimentos da Cédula "C", nos termos do art. 31, alínea "f" e § 1º, alíneas "c" e "d" do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75).

Tendo tomado ciência da decisão em 17.01.83 o recorrente entregou seu recurso à repartição em 28.01.83 no qual manifesta seu inconformismo com o prosseguimento deste processo, uma vez que o processo principal ainda se acha pedente de julgamento definitivo na esfera administraviva. Quanto ao pagamento das despesas particulares, entende que em se tratando de despesas produzidas por veículo do Recorrente a serviço da firma, poder-se-ia admitir a glosa na empresa como despesas operacionais, mas nunca uma omissão de receita com reflexos na pessoa física.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso é tempestivo e merece acolhimento.

Em relação aos suprimentos de caixa e à distribuição disfarçada de lucros o processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 07.06.83, tendo sido dado provimento em parte ao recurso, por unanimidade de votos (Acórdão nº 105-0.203), para excluir da tributação a parcela relativa ao suprimento de caixa do exercício de 1980, no valor de Cr\$ 250.000,00. Em consequência, os valores relativos ao exercícios de 1978 foram mantidos, estando pois caracterizada a distribuição de lucros ao sócio recorrente, cabendo a tributação na cédula "F" de sua declaração de rendimentos.

Quanto às despesas particulares entando que agiu acertadamente a decisão ao considerá-las rendimentos percebidos pelo recorrente uma vez que não está provado no processo o interesse da firma na realização de despesas com veículos particulares dos sócios. Houve, sem dúvida, fato gerador do imposto quando a pessoa física deixou de pagar despesas que seriam suas. Por outro lado, a apuração tendo sido feita na pessoa jurídica, que arcou com o ônus dos gastos, caracteriza-se a decorrência, o reflexo. A jurisprudência citada não favorece o presente caso, pois refere-se a glosa de despesas indedutíveis na apuração do lucro real mas que em nada beneficiam os sócios ou dirigentes da empresa.

Meu voto é, assim, para dar provimento em parte ao recurso no sentido de ser excluída da base de cálculo no exercício de 1980, ano-base de 1979, a quantia de Cr\$ 250.000,00. *gr*

Brasília-DF., 07 de junho de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR